

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2020

Obriga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.

Autor: Deputado SERGIO VIDIGAL

Relatora: Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, acima em epígrafe, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, “[o]briga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.”

Segundo o art. 2º Projeto, “[o]s pais deverão ser informados, no momento do teste do pezinho, sobre o objetivo do teste, as principais doenças não detectáveis no exame e sobre a existência de versões do teste com melhor cobertura para detectar doenças raras.”

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Sérgio Vidigal relata:

Para chamar a atenção dos pais e profissionais de saúde sobre a importância do exame, o Ministério da Saúde instituiu o dia 6 de junho como o Dia Nacional do Teste do Pezinho. No entanto, muitos pais ainda não levam seus filhos para se submeter ao teste porque desconhecem de sua importância. Além disso, mesmo entre os que o fazem, a maioria não sabe para que serve, como não sabe da existência de versões mais



completas, disponíveis na rede privada, capazes de identificar entre 10 a 53 outras doenças. Alguns hospitais públicos dispõem do teste do pezinho ampliado.

E prossegue o relato:

Segundo o Ministério, quanto maior a consciência dos pais, mais cedo as doenças são identificadas e tratadas e maior a possibilidade de evitar sequelas nas crianças, como deficiência mental, microcefalia, convulsões, comportamento autista, fibrosamento do pulmão, crises epiléticas, entre outras complicações e até a morte. É preciso, desde o pré-natal, conscientizar aos pais que o teste salva-vidas.

A proposição foi distribuída à então Comissão de Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissões nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, e tem tramitação ordinária consoante o art. 151, III, do mesmo diploma legal.

A então Comissão de Seguridade Social e Família aprovou a matéria na forma de Substitutivo, de autoria da relatora naquele Colegiado, a Deputada Flávia Moraes.

Essa proposição coloca a matéria na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Ela elimina a obrigação de os hospitais e as maternidades informarem os pais sobre doenças raras, não detectáveis pelo Programa Nacional de Triagem Neonatal (teste do pezinho).

Pelo Substitutivo, o art. 10 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

Art.10.....

§ 1º Os pais ou responsáveis pelo recém-nascido devem ser informados sobre a importância da realização do Teste do Pezinho para identificação de anormalidades no metabolismo, bem como sobre a existência da versão ampliada do exame, capaz de identificar uma quantidade maior de anormalidades.



§ 2º As informações de que trata do parágrafo anterior devem ser de fácil entendimento e fornecidas presencialmente, podendo ser complementadas por meio impresso ou digital.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre a defesa da saúde e proteção à infância na forma, respectivamente, dos incisos XIII e XV do art. 24 da Constituição da República. O Projeto de Lei nº 4.202, de 2020, e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família são, portanto, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria das proposições aqui examinadas.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto e do Substitutivo, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, há necessidade de colocar o Projeto de Lei nº 4.202, de 2020, em diploma preexistente que cuida do assunto consoante dispõe o art. 12, inciso III, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. O diploma preexistente, no caso, é a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Infância e da Adolescência.

Quanto à técnica e à redação legislativa, há-se de fazer pequeno reparo na redação do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com a renumeração dos parágrafos introduzidos no art. 10 da Lei nº 8.209, de 13 de julho de 1990. Em vez de “parágrafo primeiro e parágrafo



segundo”, deve-se escrever “parágrafo quinto e parágrafo sexto”. Além disso, deve-se incluir as iniciais (NR) ao final do artigo modificado.

Feitas as alterações ora indicadas, as duas proposições estarão em plena conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e assim serão de boa técnica e de boa redação legislativa.

Haja vista o que acabei de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.202, de 2020, na forma do Substitutivo anexo, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (com as alterações apontadas).

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.202, DE 2020**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os hospitais, maternidades e todos os estabelecimentos de saúde a orientar os pais sobre doenças raras não detectáveis pelo teste do pezinho e dá outras providências.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos parágrafos quinto e sexto:

“Art. 10.....

.....

§ 5º Os pais deverão ser informados, no momento do teste do pezinho, sobre o objetivo do teste, as principais doenças não detectáveis no exame e sobre a existência de versões do teste com melhor cobertura para detectar doenças raras.

§ 6º As informações devem ser de fácil entendimento e devem ser disponibilizadas de forma presencial e complementadas por meio digital ou impresso. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ENFERMEIRA ANA PAULA
Relatora

2023-13794



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Ana Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237375860600>

